



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio das Comissões Mixas

Recebido em 04/02/2011 às 16h21

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV-517

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2011

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 517, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se no texto da Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 19. O art. 19 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

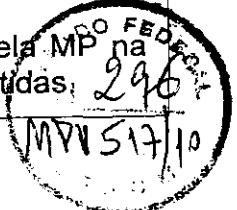
.....
§ 4º A emissão pública somente poderá ser colocada no mercado através do sistema previsto no Art. 15, podendo a Comissão exigir a participação de instituição financeira, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....
§ 8º A distribuição pública de debêntures poderá ser efetuada sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição previsto no artigo 15, desde que seja feita diretamente em bolsa de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que o art. 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, seja modificado a fim de que nas distribuições públicas de debêntures seja dispensada a utilização de instituições intermediárias integrantes do sistema de distribuição, desde que as colocações sejam feitas diretamente nos ambientes de negociação administrados pelas bolsas de valores, de acordo com regulamentação a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Esta proposta insere-se no conjunto de alterações promovidas pela MP na Lei das S.A. destinadas a flexibilizar o regime a que as debêntures estão submetidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justifica-se a simplificação e redução de custos nas emissões de debêntures por se tratarem de instrumentos essenciais para permitir o financiamento de longo prazo da economia brasileira. Um dos principais custos no processo de colocação de debêntures refere-se justamente à contratação dos serviços de uma instituição intermediária.

O afastamento da exigência da aludida contratação reduziria os custos de captação para as companhias. Por outro lado, a determinação de que, nesses casos, a colocação seja feita diretamente em bolsas de valores, permitiria que a Comissão de Valores Mobiliários continuasse a exercer sua fiscalização sobre tais distribuições públicas, sem que fosse criado qualquer ônus aos investidores do mercado de capitais.

PARLAMENTAR

